

A. I. Nº - 217445.3002/16-2
AUTUADO - KATO MODAS CONFECÇÕES LTDA. - ME
AUTUANTE - JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/03/2018

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0002-05/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal. Infração subsistente. Rejeitado o pedido de perícia fiscal e da preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 01/09/2016, exige ICMS no valor de R\$29.494,11, acrescido da multa de 60%, nos meses de março, outubro, novembro e dezembro de 2013, imputando ao autuado a seguinte infração: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.”* Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado impugna o lançamento às fls. 28/29, inicialmente dizendo que recebeu em seu domicílio a notificação, tendo em vista que seu nome consta como responsável da Empresa KATO MODAS CONFECÇÕES LTDA-ME, contudo, alega que desconhece a referida empresa.

Nega ter sido sócio da empresa autuada, protestando pela apuração de sanções cíveis e criminais. Menciona artigos da Constituição Federal, aduzindo que lhe fica assegurado o direito de contraditório e da ampla defesa.

Solicita a declaração de insubsistência/nulidade da autuação, bem como a remessa da mesma ao Ministério Público apuração do eventual ilícito penal.

Requer, ainda, que a Junta Comercial seja notificada para juntar os atos constitutivos da empresa Kato, além das alterações contratuais, para fins de realização de perícia.

Pede que todas as informações sejam direcionadas para o escritório de seu advogado, afirmando que provará suas alegações por todos os meios de prova admitidos.

O autuante presta informação fiscal fls. 50/57, inicialmente refutando a preliminar de nulidade suscitada, dizendo que procedeu dentro dos trâmites legais conforme dispõe o no art. 48 e seguintes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA). Acrescenta que o impugnante apresentou a sua peça defensiva dentro do prazo regulamentar e que o processo está devidamente instruído.

No mérito, aduz que os documentos juntados pelo autuado são insuficientes para elidir a autuação, posto que, tendo o sujeito passivo recebido as planilhas de apuração do débito (fls. 04 a 07), suas razões defensivas não elidem a presunção legal de omissão de pagamento do tributo reclamado, porque não provado seu pagamento. Acrescenta que o sujeito passivo limitou-se, tão somente, em suas argumentações, a alusões genéricas, todas elas sem exceção, destituídas de provas documentais, o que contraria o disposto no art. 143 do RPAF/99.

Explica que a alegação feita pelo sócio representante da notificada, que a subscreveu por seu

procurador devidamente constituído, de que “*existe irregularidade na constituição de pessoa jurídica da empresa acima referida*”, não foi demonstrada com prova inconteste. Entende que sem argumentos sólidos não se pode acatar tais alegações, e as considera infundadas para se eximir do pagamento do tributo devido. Diz que a nossa legislação é bem clara com relação a esse fato, proibindo a utilização de tais artifícios para se esquivar da responsabilidade tributária. Transcreve o art. 5º do RPAF/99-BA, que dispõe que a irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Expõe que os demonstrativos e planilhas elaborados (fls. 04 a 07) foram feitos tomando por base os dados constantes dos arquivos da SEFAZ (INC-Arrecadação, NF-e de entradas de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação, dentre outros). Ratifica que os débitos apurados estão devidamente demonstrados através das citadas planilhas e que o Auto de Infração está fundamentado nos dispositivos legais referidos no próprio Processo Administrativo Fiscal retrocitado.

Ressalta, ainda, que no documento à fl. 11, consta o Sr. Eduardo Kato Watanabe como sócio administrador da empresa autuada.

Por fim, pede o julgamento pela procedência, considerando caracterizada a infração constante do presente processo, acrescentando que o autuado não efetuou o pagamento do tributo devido, e que o mesmo comercializa produtos sujeitos à antecipação parcial.

VOTO

O presente processo exige ICMS razão da falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Inicialmente rejeito o pedido de perícia formulado, por considerar desnecessária em vista de outras provas produzidas e constantes no presente processo, a teor do que prevê o art. 147, II, “b”, do RPAF/BA – Decreto nº 7.629/99.

Em preliminar de nulidade, o autuado alegou desconhecer a empresa, bem como seus sócios, argumentando que houve fraude na composição da sociedade comercial acima referida. Entende que se trata de irregularidade de constituição de pessoa jurídica, pedindo a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa no processo, bem como a remessa do mesmo ao Ministério Público para propositura de processo judicial, bem como apuração junto à Junta Comercial.

Todavia, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista que o documento, à fl. 11, extraído do sistema da SEFAZ, comprova que o Sr. Eduardo Kato Watanabe é sócio administrador da empresa autuada.

Ademais, como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, a irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade, conforme estabelece o art. 5º, do RPAF/BA – Decreto nº 7.629/99, valendo ainda ressaltar que o impugnante não apresentou em nenhum momento boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública.

O procedimento fiscal atende às disposições do art. 39, do mesmo diploma legal acima referido, apresentando a descrição dos fatos considerados infrações das obrigações de forma clara, precisa e sucinta. Estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não havendo do que se falar em nulidade da autuação.

No mérito, os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante (fls. 04 a 07), de acordo com os dados constantes dos arquivos da SEFAZ, evidenciam o cometimento da infração em lide, conforme estabelece o art. 12-A, do RICMS/BA, a seguir transscrito: “*Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante*

a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o impugnante não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, bem como contestação aos números apresentados na ação fiscal.

Registro, ainda, que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do regulamento supracitado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217445.3002/16-2, lavrado contra **KATO MODAS CONFECÇÕES LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.494,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2018.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR